



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                |
|-----|----------------|
| 2.º | 12 / 07 / 2000 |
| C   |                |
| C   |                |
|     | Rubrica        |

**Processo : 10166.017041/96-30**  
**Acórdão : 201-73.484**

**Sessão : 25 de janeiro de 2000**  
**Recurso : 104.604**  
**Recorrente : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**Recorrida : DRJ em Brasília -DF**

**PIS/FATURAMENTO - 1 - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dréyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



**Processo : 10166.017041/96-30**

**Acórdão : 201-73.484**

**Recurso : 104.604**

**Recorrente : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre fevereiro de 1991 e setembro de 1995, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada ressalta que no auto de infração se aplicou a alíquota e a base de cálculo calculadas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Prossegue alegando aspectos de jaez constitucional para repelir a exigência e a multa como imposta, por confiscatória. Repele a utilização das medidas provisórias como meio de alterar a legislação de regência, por faltar-lhes o caráter de relevância e urgência.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a alegação de estar amparada por mandado de segurança coletivo, interposto por entidade de classe.

Em extensas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10166.017041/96-30**  
**Acórdão : 201-73.484**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto à matéria de mérito, não merece prosperar quaisquer dos argumentos da recorrente. O auto de infração obedeceu aos ditames das Leis complementares n°s 07/70 e 17/73, quer quanto à base de cálculo quer quanto à alíquota. Não procedem as alegações da contribuinte quanto à aplicação dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, fulminadas pela inconstitucionalidade, pois não há nos autos qualquer evidência de sua aplicação nos cálculos procedidos.

Nem mesmo socorre a contribuinte a alegação, em grau de recurso, sobre proteção de segurança concedida em mandado coletivo, impetrado por entidade de classe, assegurando o não recolhimento do tributo com base nos malsinados decretos-leis. **A um**, por não haver nos autos qualquer prova da interposição do referido *mandamus*; **a dois**, por não haver, na esteira, qualquer prova da participação associativa da contribuinte na referida entidade; e, **a três**, por não guardar pertinência com a base legal que sustenta o auto de infração guerreado.

Ainda que houvesse a sustentação judicial noticiada, imperativo que a contribuinte satisfizesse a obrigação tributária nos ditames da LC n° 07/70.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER